



## PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para conceder isenção aos veículos utilizados no transporte remunerado de passageiros por meio de aplicativos

Art. 1º Fica acrescido o inciso VIII ao art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

VIII – os veículos automotores de propriedade de motoristas que exerçam, de forma habitual, atividade remunerada de transporte individual de passageiros por meio de aplicativos ou plataformas digitais.”

Art. 2º A isenção prevista no inciso VIII do art. 8º fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – o veículo deverá estar registrado no Estado de Santa Catarina e em nome do beneficiário;

II – o motorista deverá comprovar o exercício da atividade por, no mínimo, 6 (seis) meses anteriores ao pedido;

III – o veículo deverá ser utilizado de forma predominante na atividade de transporte remunerado por aplicativo;

IV – o benefício será limitado a 1 (um) veículo por beneficiário;

V – o beneficiário deverá estar regularmente inscrito como contribuinte individual ou Microempendedor Individual (MEI), quando exigido pela legislação;

VI – comprovação de atividade mínima anual, conforme critérios definidos em regulamento;

VII – o veículo deverá possuir valor venal máximo a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 3º A comprovação da atividade poderá ser realizada por meio de:

I – relatórios emitidos pelas plataformas digitais de transporte;

II – documentos fiscais;

III – outros meios definidos em regulamento.

Art. 4º O benefício será concedido mediante requerimento anual, com validade de 1 (um) exercício fiscal, condicionado à verificação dos requisitos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas operadoras de aplicativos para fins de controle, fiscalização e validação das informações prestadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover justiça tributária, inclusão produtiva e a modernização da política fiscal catarinense, ao reconhecer o transporte por aplicativos como uma atividade econômica consolidada e essencial para a mobilidade urbana e a geração de renda no Estado.

A Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, embora contemple hipóteses de isenção voltadas a categorias tradicionais, como os taxistas, não acompanhou a evolução das novas formas de trabalho e mobilidade, deixando de alcançar milhares de motoristas que exercem atividade equivalente por meio de plataformas digitais. Essa defasagem normativa se torna ainda mais evidente diante da expansão significativa desse modelo de serviço, que hoje constitui uma das principais fontes de renda para muitos catarinenses.

Estima-se que Santa Catarina conte com dezenas de milhares de motoristas ativos em aplicativos, especialmente em centros urbanos como Florianópolis, Joinville, Blumenau e Chapecó. Ao se considerar uma frota estadual próxima de 5 milhões de veículos, uma alíquota média de IPVA em torno de 2% e um valor médio anual do imposto que varia entre R\$ 800 e R\$ 1.500 por veículo, é possível dimensionar com maior precisão o alcance da medida. Mesmo adotando uma estimativa conservadora de aproximadamente 30 mil motoristas potencialmente beneficiados, a renúncia fiscal projetada situa-se entre R\$ 24 milhões e R\$ 45 milhões por ano, valor que representa parcela reduzida da arrecadação total do imposto no Estado.

Nesse contexto, a proposta mostra-se compatível com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a renúncia de receita é limitada, controlável e acompanhada de efeitos indiretos capazes de compensá-la ao longo do tempo. A tendência de aumento da formalização dos motoristas, aliada ao crescimento da arrecadação de tributos vinculados à atividade — como o ICMS incidente sobre combustíveis — e ao estímulo à renovação da frota, contribui para o reequilíbrio fiscal e para a dinamização da economia.

A viabilidade da medida também se comprova pela experiência de outros estados brasileiros que já implementaram políticas semelhantes. Em Rondônia, por exemplo, foi instituída a alíquota zero de IPVA para motoristas de aplicativo com base em critérios objetivos e integração de dados com plataformas digitais. No Piauí, a isenção total reconhece expressamente o papel social da categoria, enquanto em Alagoas o benefício foi estruturado de forma vinculada à atividade profissional. Esses precedentes evidenciam que a política é exequível, possui controle administrativo viável e gera impactos sociais positivos.

Ao reduzir o custo operacional dos motoristas, a medida tende a ampliar a renda líquida desses trabalhadores, fortalecendo sua capacidade de sustento e incentivando sua permanência na atividade de forma regular. Esse movimento contribui para a melhoria da qualidade do serviço prestado à população, ao mesmo tempo em que fortalece a economia urbana e amplia a circulação de renda nos municípios.

Sob a perspectiva constitucional, o projeto também se fundamenta no princípio da isonomia tributária, uma vez que busca corrigir a desigualdade existente entre categorias que exercem funções semelhantes. A manutenção de benefícios fiscais exclusivamente para taxistas, sem extensão aos motoristas de aplicativos, não reflete mais a realidade do setor de transporte individual de passageiros, exigindo atualização legislativa compatível com as transformações tecnológicas e sociais.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei apresenta-se como uma medida equilibrada, responsável e alinhada às boas práticas adotadas em outros

estados, promovendo justiça fiscal, estímulo à atividade econômica e adequação da legislação catarinense às novas dinâmicas do mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano da Luz**, em  
21/05/2026, às 15:07.

---